

Aprovado por 05 (cinco) votos sim, em
Sessão Ordinária do dia 21.06.11. C. Sousa



Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

 Ano 2011 Poder Legislativo Municipal Plenário das Deliberações		
Protocolo N. <u>062</u> , Liv. <u>22</u> , Fls. <u>008</u> Em <u>07/06/11</u> às <u>13:30</u> hs.  Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º. _____/2011

Autor: Vereador JOÃO CARLOS SOUSA ABREU (Jajá)-PR

PROJETO DE LEI N.º 030 /2011, DE 06 DE JUNHO DE 2011.

“Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos e deficientes físicos, nos Conjuntos Habitacionais populares construídos pela Prefeitura Municipal e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurada a reserva de 5% (cinco por cento, das vagas nos conjuntos habitacionais populares construídos pela Prefeitura Municipal e em parceria com a mesma, para as pessoas idosas e deficientes físicos, respeitadas as condições gerais estabelecidas no processo de escolha.

§ 1º - Se o número de pessoas idosas e deficientes físicos for maior do que as vagas asseguradas pelo percentual do “caput” deste artigo passam os contemplados, automaticamente, a concorrer com os demais pretendentes..

§ 2º - Entende-se por idoso, para fins desta Lei, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 3º - Ao deficiente físico que pretender concorrer às vagas asseguradas no “caput” deste artigo, exigir-se-á o preenchimento das condições estabelecidas nos incisos do Art. 3º, desta Lei.

Art. 2º - Ficam os apartamentos térreos dos conjuntos habitacionais populares públicos ou subsidiados com recursos públicos reservados, preferencialmente, aos idosos e portadores de deficiência, contemplados como beneficiários nos programas habitacionais.

Parágrafo Único – A preferência de que trata o “caput” deste artigo, estende-se aos beneficiários dos aludidos programas, cujos dependentes incluam pessoas nessas condições.

Art. 3º - A garantia de preferência dos andares térreos para os casos, cujo beneficiário ou seu dependente legal seja portador de deficiência dar-se-á observadas as seguintes condições:

I – deficiência irreversível, em qualquer grau, que impossibilite, dificulte ou diminua a capacidade de locomoção do indivíduo ou crie nele dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais;

II – atestado médico reconhecendo as condições indicadas no inciso anterior.

Art. 4º - Na existência de beneficiários contemplados apresentando as características referidas nesta Lei, os imóveis poderão ser ocupados pelos demais pretendentes, respeitadas as condições gerais estabelecidas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 06 de junho de 2011.

JOÃO CARLOS SOUSA ABREU

(Jajá)

Vereador-PR

Membro da Comissão de Economia e Finanças

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Nosso projeto visa basicamente, oportunizar aos idosos e deficientes físicos, pelo menos 5 % (cinco por cento) das vagas, em conjuntos habitacionais dentro do município, que já um direito assegurado pela Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) assim como, assegurando também ao deficiente físico, que pela Constituição Federal, prevê tratamento diferenciado às pessoas com deficiência, portanto, nosso projeto tem plena consonância com a Lei Maior, além de ser altamente justa, a lei ora proposta, é um instrumento de inclusão social.

Eis o nosso pensamento,

Salvo melhor Juízo.

JOÃO CARLOS SOUSA ABREU

(lajá)

Vereador-PR

Membro da Comissão de Economia e Finanças

